

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Processo: PR2024.04/CLHO-00195

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 04/2024**, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotor para o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA., pela empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Rodoviária, nº 82, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, inscrita no CNPJ sob nº 11.054.901/0001-82.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 define que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a empresa LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI encaminhou pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 04/2024 em 10 de junho de 2024, a sessão onde ocorrerá o certame está marcada para o dia 14 de junho de 2024, conforme análise realizada por este pregoeiro, a impugnação foi protocolada em tempo hábil, portanto **TEMPESTIVA**.

2. DO PEDIDO

A impugnante solicita a inclusão de 3 pontos a serem incluídos no Edital:

- Exigência de que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam equivalentes a, no mínimo, 50% do quantitativo total exigido no edital

- Exigência de que os licitantes apresentem, no mínimo, 50% dos veículos em nome da empresa licitante
- Exigência de garantia da proposta nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021.

É o breve resumo, passo a análise dos pedidos.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1. Quanto a exigência de atestados de capacidade técnica que sejam equivalentes, a no mínimo, 50% do quantitativo total exigido no Edital.

Inicialmente, ao analisar o pedido do impugnante de pronto já se verifica a impossibilidade da exigência, vejamos o que preceitua o art. 67 da Lei 14.133/2021, utilizado como base para a argumentação neste ponto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo**, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ao analisar os § 1º e § 2º, do artigo 67 da Lei 14.133/21, verifica-se que a impugnante incorreu em equívoco na interpretação do dispositivo, uma vez que, solicita que o percentual do quantitativo a ser requerido no atestado de capacidade técnica seja com base no valor total do quantitativo exigido no edital, o que por vedação legal, não pode ocorrer, somente sendo possível a exigência tendo como base as parcelas de maior relevância do objeto, ou seja, aquelas que seja igual ou superior a 4% do valor total estimado.

Ademais, apesar de o presente instrumento convocatório não exigir quantitativo mínimo, é possível a exigência de quantitativos mínimos no atestado de capacidade técnico-operacional em edital de licitação desde que a comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Conforme consta no item 7.5.1. do instrumento convocatório:

“7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu produtos com características similares, em quantidades e prazos compatíveis com os dos itens ora licitados”

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. “(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho), (G.N).

O sentido da expressão atestado(s) visa a comprovação pelo licitante de já ter realizado o serviço e, assim, poder demonstrar garantia mínima de que possuirá, ao ser contratado, capacidade para executá-lo, de forma compatível com as dimensões e peculiaridades do serviço a ser contratado.

Ainda, a exigência de atestados de capacidade técnica operacional visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características, prazos e quantidades com aquele definido pela licitação. Tal exigência técnica tem por finalidade garantir que a futura contratação da empresa reúna condições de executar objeto similar ao licitado pela Administração Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito da impugnante neste ponto.

3.2. Os licitantes apresentem, no mínimo, 50% dos veículos em nome da empresa licitante.

Ao analisar a exigência do impugnante verifica-se clara intenção de promover a restrição no certame, pois, ao exigir que licitante (que nem sequer consagrou-se vencedor do certame) detenha sob sua propriedade o objeto a ser licitado onera o participante de forma que somente as empresas que possuírem capital suficiente para suportar este ônus possam participar.

Nesse sentido, exigir que os licitantes detenham veículos em sua propriedade antes mesmo de se consagrarem vencedores do certame é exigência descabida que viola o princípio da competitividade.

Dessa forma, ainda que a Administração veja necessidade da comprovação deverá somente exigir declaração formal da sua disponibilidade de fornecimento do serviço.

Ademais, cumpre destacar que a Administração se utiliza de outros meios para assegurar o cumprimento da proposta encaminhada pelo licitante, através de exigências de qualificação econômica financeira ou através de qualificações técnicas-operacionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito da impugnante neste ponto.

3.3. Exigência de garantia da proposta nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021.

Segundo disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, é possível que a Administração exija do licitante a apresentação de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, desde que esta não seja superior a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

O objetivo imediato da garantia de proposta é evitar que o licitante declarado vencedor do certame se recuse injustificadamente em assinar o contrato administrativo ou que deixe de apresentar os documentos necessários para a formalização da contratação.

É importante esclarecer que as garantias de propostas efetuadas pelos licitantes devem ser devolvidas em até 10 dias úteis contados da data da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Ora, como se pode notar, a exigência de garantia de proposta é uma tentativa do legislador em barrar os supostos efeitos nocivos da admissão de propostas de licitantes de origem e qualificação duvidosa, cabendo ao instrumento convocatório optar por impor ou não a exigência da garantia.

Com efeito, não há dúvidas que a exigência de garantia de proposta afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas, já que ao final do certame apenas um licitante deverá ser contratado para a execução do objeto previsto no edital, todos os demais serão onerados com uma obrigação desnecessária para este certame e que não propicia qualquer vantagem para a Administração,

nesse sentido, cumpre esclarecer que tal instrumento não trata-se de regra imposta a administração mas tão somente uma faculdade a ela disponível..

Inclusive é importante registrar que se eventualmente o licitante deixar de apresentar tempestivamente a garantia de proposta ficará configurado a ausência de requisito de participação, cabendo a sua imediata desclassificação do certame.


Dessa forma, por se tratar de faculdade da Administração a exigência de tal requisito, assim como, por entender que tal exigência tem caráter restritivo para este certame, não será exigida a garantia como requisito de pré-habilitação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito da impugnante neste ponto.

4. CONCLUSÃO

Após análise, o pregoeiro decidiu por **INDEFERIR** em sua totalidade a impugnação da empresa **LOCAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, assim sendo, a sessão deverá ocorrer seu rito natural.

Coelho Neto - MA, 13 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS**
Data: 13/06/2024 15:45:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro